

TC/019134/2019

Senhor Secretário Geral

Trata-se da análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a São Paulo Turismo S/A, decorrente de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), objetivando a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

Após exame, a Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Contratação à peça 08 dos autos, que apresentou as seguintes constatações:

4.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (item 3.2);

4.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (item 3.3).

Por fim, ressalte-se que o contrato em análise está relacionado com o processo administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3, onde foi obtido o patrocínio para a operacionalização do Carnaval de Rua 2019, objeto dos acompanhamentos de edital e execução contratual por esta Coordenadoria nos TC`s nº 001477/2018 e nº 013567/2019.

A AJCE (peça 11/12) sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, bem como a intimação do Sr. Radyr Llamas Papini e a contratada para ciência e manifestação acerca do conteúdo do Relatório de Análise de Contratação.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, foram intimados a Secretaria Municipal das Subprefeituras e Sr. Radyr Llamas Papini (52), eis que, regularmente oficiados (peças 46/49), em cumprimento ao despacho contido na peça 45, apresentaram as respectivas defesas a São Paulo Turismo S.A. (peças 22 a 25), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e por Radyr Llamas Papini (peça 52).

Encaminhados os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação (peça 54), a Coordenadoria VI se pronunciou (peça 56) após análise das defesas e justificativas apresentadas, na forma que segue:

Os esclarecimentos prestados pela contratada (peça 22) e pela Origem (peça 52) não alteram as conclusões da auditoria constantes às fls. 8/9 da peça 8.

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 58) assim concluiu:

De nossa parte, permitimo-nos acompanhar AUD em seu relatório e conclusão, tendo em vista que foram as irregularidades se perpetraram na formalização do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 (peça 4) e Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

Por derradeiro, reiteramos nosso posicionamento endossando as conclusões alcançadas por AUD, opinando pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, e TA nº001/19, tendo em vista, que o preço compatível com o praticado no mercado, não atendeu a legislação vigente, com base na jurisprudência firmada pelo TCU e por este TCM/SP, uma vez que o órgão contratante deve demonstrar, as três cotações válidas, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação, as impropriedades/infringências constantes nos itens de 4.1 e 4.2 do relatório, concluindo pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Termo de Aditamento.

Nesta vertente, permitimo-nos reiterar nosso entendimento anteriormente exarado, com base nas análises efetuadas pela Divisão Auditora, opinando e concluindo que o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e o Termo de Aditamento encontram-se irregulares.

Foram acostados aos autos (peças 71/73 e peça 80), nova documentação.

Instada a se manifestar, a AUD (peça 84) ratificou todos os apontamentos.

Por fim, a PFM (peça 87) requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

Trata o presente de análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – com a São Paulo Turismo S/A e do primeiro termo aditivo, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização do carnaval de rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado pré-carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado pós-carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

Após a devida instrução processual, com a oitiva da Origem, dos agentes públicos e da empresa contratada, restaram mantidos os seguintes apontamentos:

2.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que

importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (subitem 4.1 do Relatório, peça 08)

2.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (subitem 4.2 do Relatório, peça 08).

Conclusão:

Por todo o exposto, verifica-se que os esclarecimentos e justificativas carreados ao presente TC pela Origem, agentes públicos e empresa contratada, não foram suficientes para modificar os posicionamentos da AUD e da AJCE.

De fato, é possível verificar nos relatórios elaborados pela Divisão Auditora, a existência de apontamentos (4.1 e 4.2) que **comprometem e impedem** o acolhimento dos ajustes examinados:

Quanto ao apontamento 4.1, a AUD concluiu que tanto a contratada como a Origem demonstraram como se chegou ao valor aditado, mas não explicitaram os motivos que levaram ao acréscimo no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos e serviços.

Desta forma, acompanho a AUD pela manutenção do apontamento.

Quanto ao apontamento 4.2, a AUD concluiu que a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos e serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, ademais há incompatibilidades entre os preços iniciais e aqueles constantes no aditamento.

Pelo exposto, acompanho a AUD pela manutenção do apontamento.

Por todo o exposto, opino pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, e TA nº001/19, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

Por fim, quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, me parece não ser acolhido, tendo em vista a manutenção de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento dos ajustes.

É o meu parecer que submeto à elevada apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466